



**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



TERMO DE JULGAMENTO "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: SW DE LIMA CARDOSO
IMPUGNADA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO,
GERENCIADORA DO PROCEDIMENTO E DEMAIS
ÓRGÃOS PARTICIPANTES DO MUNICÍPIO DE
CAUCAIA/CE.
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.10.13.01-DIV
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA DE INTERESSE
DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE
CAUCAIA/CE.

I. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

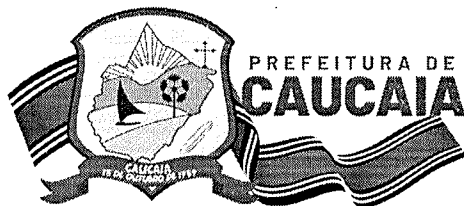
Trata-se de impugnação aos termos do edital interposta pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO**, contra os textos constantes do Termo de referência, anexo ao edital, da licitação promovida pelo município de Caucaia.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório.

A petição fora protocolizada de forma eletrônica, via e-mail, na forma e condição explicitada no item 14.1 do edital, na qual dispõe a respeito da presente temática, respectivamente, assim entoando:

14.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

14.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



14.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

14.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail: pregao01@licitacao.caucaia.ce.gov.br, que preencham os seguintes requisitos:

[sic]

Isto posto, por compreender a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, portanto, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura das demandas.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

14.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, **no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços**, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

(GRIFO E NETGRITO NOSSO).

Os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **04 de novembro de 2022, às 09h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica) na data de **29 de outubro de 2022 (sábado)**, tendo sido dado conhecimento na data útil seguinte, **31 de outubro de 2022**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Deste modo.

Passemos aos fatos.

II. DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, mais especificadamente, o Termo de Referência originário ao procedimento, tendo em vista que, segundo o seu próprio entendimento, o edital possui “algumas inconsistências”.

Em suma, elenca dois pontos a qual abarca as suas fundamentações, sendo o **primeiro** o relativo ao critério de julgamento adotado ao procedimento, conforme se extrai do seguinte enxerto:

2.1 – DA ESCOLHA POR “MENOR PREÇO POR LOTE” Inicialmente, cabe analisar o fato da opção dessa Administração Pública pelo critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, em detrimento do MENOR PREÇO POR ITEM. Apesar da justificativa apresentada no instrumento convocatório não afasta a necessidade de adoção do critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, vejamos a justificativa constante no Edital:

Sequentemente, questiona ainda a “forma de apresentação das amostras”, conforme se extrai do seguinte fragmento:

No instrumento convocatório está previsto que TODOS OS LICITANTES, independente de sua colocação, deverão, no extremamente exíguo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das amostras de cada produto, vejamos:

[...]

Todavia, a sua utilização deve ser tida como parcimônia/comedida, a fim de não restringir a competitividade. Nas licitações realizadas pela modalidade pregão, tanto presencial como eletrônica, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que A AMOSTRA DEVE SER EXIGIDA TÃO SOMENTE DO PRIMEIRO COLOCADO, vejamos:

[...]

No mérito, limitou-se a estas insurgências.

Como fundamento, trouxe algumas citações legais e julgados supostamente afins aos seus argumentos.



**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Ao final, pede a retificação do edital, de modo que sejam analisados os dois pontos apresentados em sede de impugnação e, assim, possa se “garantir uma ampliação do universo de participantes, preservando o interesse público, de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo”, bem como, sejam feitas as devidas correções ao instrumento convocatório o qual ensejaria em necessidade da devida republicação do mesmo procedimento.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Prefacialmente, é importante ressaltar que, equivocadamente, a Impugnante relaciona o referido procedimento a outra municipalidade a que não fosse o município de Caucaia, não cuidando, portanto, ao menos da correta menção e referência aos seus fundamentos, o que denota certo descuido em sua manifestação.

Todavia, por se tratar de erro material e pela correta destinação da peça, entende-se que o referido erro pode ser superado.

Conquanto, verificando os argumentos e fundamentos trazidos, é relevante destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, como gerenciadora, bem como, as demais secretarias participantes, definirem o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência da **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, como gerenciadora, bem como, as demais secretarias participantes e competentes pela presente demanda.

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)

(Grifo Nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

(Grifo nosso)

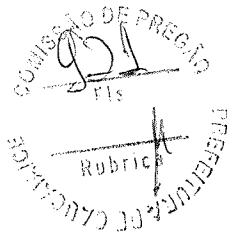
Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas as especificações dos produtos e dos registros atinentes ao mesmo, daí, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital conteria vícios pela insuficiência de requisitos em afronta a observância das demais normas relacionadas.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente



**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



na esfera de competência da gerenciadora do processo, ou seja, a **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, como gerenciadora, bem como, as demais secretarias participantes.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de 31 de outubro de 2022, as presentes irresignações para conhecimento e manifestação, tendo a mesma concluído em 03 de novembro de 2022 o seguinte:

DESPACHO DECISÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.10.13.01-DIV

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Em análise detida da impugnação apresentada, decide é de convicção deste Órgão que não procedem os argumentos consignados pela Impugnante, tendo em vista que a exigência de amostras no procedimento do certame é matéria discricionária segundo a melhor doutrina e jurisprudência.

Como se percebe, a exigência de amostras se dará após o prazo de publicação e posterior à data de abertura do certame, nada tendo de ilegal no procedimento adotado, não assistindo razão à Impugnante em seus argumentos.

Ressalta-se que a publicação do edital se deu na forma da Lei, sendo que respeitando-se o prazo de publicação e abertura do certame.

Quanto à legalidade da exigência das amostras, apesar de ser uma prática corriqueira, a legislação vigente, de fato, não traça o procedimento a ser seguido pela Administração, o que torna plausível seu questionamento em termos de sua legalidade.

Contudo, a presente discussão encontra-se superada, considerando que apesar de a Lei de Licitações não trazer expressamente a previsão legal, tem-se admitido a exigência de apresentação de amostras pelos licitantes com fundamento nos incs. IV e V do art. 43 da legislação acima mencionada, que dispõem que a Administração deverá verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, bem como somente poderá classificar propostas que estiverem de acordo com os critérios de avaliação previstos no ato convocatório.

Dessa forma, portanto, em face da inexistência de um procedimento previsto pela legislação licitatória cabe ao edital – lei interna da licitação – prever o momento de apresentação, a forma de análise, bem como o destino final da amostra, conforme sua conveniência e oportunidade.

Tal assertiva se dá porque compete à Administração, nos termos do art. 40, inc. I, da Lei de Licitações, descrever criteriosamente o objeto a ser contratado com informações suficientes para resguardar a qualidade do objeto.

Como assevera Marçal Justen Filho, **"...a natureza comum do objeto não exclui o cabimento de amostras. Assim se passa porque a natureza comum do objeto**

não elimina a existência de variações de qualidade. Mesmo quando se trata de objetos padronizados e disponíveis no mercado, a qualidade não é única nem uniforme." (cf. in. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 2009, p. 133)

Por fim, destaca-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui o seguinte entendimento acerca do tema, conforme se verifica pela Súmula nº 19, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 19 - Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas".

Pelo que se conclui, nenhuma ilegalidade reside no edital ora sob ataque, tendo em vista que todos os prazos foram respeitados, bem como a exigência de amostras encontra respaldo em diversos órgãos de controle, na doutrina e jurisprudência.

Ademais, a exigência de amostras posterior à abertura do certame possui o intuito de afastar os licitantes aventureiros que usam as licitações públicas para negociar de forma escusa com outros licitantes obtendo vantagens indevidas. Fato é que quem possui condições para executar o objeto licitado terá perfeitas condições para apresentar suas amostras, obter seu laudo técnico de aprovação e participar do certame, caso haja interesse.

Dessarte, já nas licitações realizadas pela modalidade pregão nesta municipalidade, tanto presencial como eletrônica, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que a amostra deve ser exigida tão somente do primeiro colocado, a saber:

"Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado" (cf. Marçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

Do mesmo formato, a Corte de Contas da União também se manifestou:

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar
Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

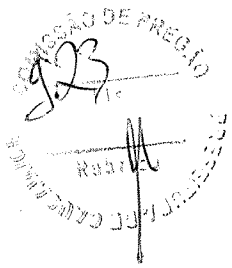
Nesta senda, propõe-se, portanto, que seja facultado a todos os licitantes, pós fase de lances, ou seja, quando já se sabe quem ofertou os melhores preços, para que, todos os participantes apresentem suas amostras em determinado período, onde, mediante a classificação dos valores ofertados, será feita a análise gradual, um a um, dos produtos ofertados.

Neste formato, entende-se que não há ferimento quanto as exposições constantes da Doutrina e Jurisprudência quanto ao assunto, posto que a análise será realizada tão somente do licitante declarado vencedor, ademais, somente o momento e



Procuradoria-Geral do Município

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES .



período de oferta de amostras pelos interessados será unificado, agregando, assim, maior celeridade.

Ademais, a apresentação das amostras nesta fase também se demonstra como cabível, posto que a fase competitiva já teria sido ultrapassada, logo, já teremos conhecimento quanto aos devidos vencedores em cada lote, portanto, não haveria qualquer mácula ante a competição e ao sigilo do processo.

Outrossim, quando da aprovação de amostras pelos licitantes melhores colocados, as demais amostras as quais não foram analisadas poderão ser retiradas, logo, também não haverá prejuízo aos fornecedores.

Por fim, o julgamento das amostras será realizado ante o critério de classificação adotado, ou seja, o de menor preço, atendendo, ainda, aos pressupostos da vantajosidade financeira e da economia aos cofres públicos.

Ressalta-se que a apresentação de amostra deve seguir os dispositivos legais relacionados à delimitação do objeto e os padrões mínimos de desempenho e qualidade.

Por fim, em relação as fichas técnicas, essas se fazem necessárias haja vista que representam e atestam as especificações dos produtos, de modo que a análise amostral possa se dar de forma objetiva e, independentemente do procedimento licitatório, o fornecedor deve estar dotado deste documento para fins comercialização dos produtos a que pretende, não se configurando exigência restritiva ou demasiadamente impossível de ser cumprida, pelo contrário, se faz necessária fins de melhor aferição desta fase, como já dito.

No que tange ao critério de julgamento, à administração municipal, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame, conforme se extrai *in verbis*:

Art. 23. (omissis)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

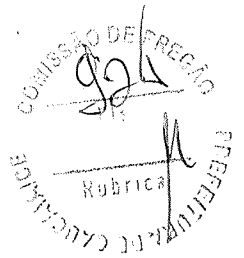
Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se) à escolha da modalidade, não há



Procuradoria-Geral do Município

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



divergência no fato de que o registro de preços para aquisição de fardamento escolar está caracterizado no rol de bens comuns.

Em suma, o fato de o critério de julgamento se dar por **menor preço por lote** encontra-se na órbita exclusiva do administrador público, dentro de seu poder discricionário, desde que preenchidos os requisitos acima.

Há tempos vimos questionamentos a respeito do critério de julgamento editalício, onde, por vezes, o TCU vêm se manifestando no sentido de inibir essa prática.

CONTUDO, o próprio TCU faz diversas ressalvas em suas decisões, inclusive, endossa a tese de que o critério de julgamento, muitas vezes é necessário para que o processo alcance o seu resultado útil ao final.

O julgamento por LOTE no presente caso gera maior economia de escola, haja vista que, os itens do seguimento se agrupam em total sintonia, tanto em quantidades e como nas especificações:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (negritou-se).

Não seria razoável que determinado licitante ao final da licitação fosse considerado vencedor de item quase que de idêntico objeto pelas características, mas com especificação textual diversa, isso poderia ocorrer em uma licitação totalmente fragmentada, podendo, gerar prejuízo a eficiência do objeto contratual, em razão da diversidade dos itens por fornecedor. O que não acontece, via de regra, quando do agrupamento, posto que, o licitante interessado, ao cotar determinado item, busca, quase que sempre, manter o padrão de qualidade / preço / marca ao que geralmente já se fornece, possibilitando a administração, a obtenção de itens correlacionados em suas características entre si.

A economia de escala também está evidenciada no presente feito administrativo, principalmente, pelas razões de aglomeração de diversos itens em um único seguimento, aumentando a atratividade da disputa ao lote pela propensa vantajosidade financeira da disputa, bem como, fazendo com que o quantitativo pautado possa se aglomerar, propondo, desta feita, maior margem de interesse aos interessados haja a vistas a prospecção da demanda pelo período de registro dos preços.

Seguindo a mesma inteligência, o Acórdão nº 1.237/2014 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) não emitiu entendimento absoluto, impeditivo da adjudicação global; ao revés, informa que "a regra é adjudicação por item, **salvo em caso de economia de escalas**" (grifou-se), entre outras considerações.

Dessarte, nem sempre o julgamento por lote trará desvantagens ao processo, pelo contrário, em determinados casos (como é que visualizamos no presente processo), a não adoção desse tipo de julgamento, resulta na inviabilidade do julgamento em

diversos aspectos, comprometendo, inclusive, a maior e melhor característica do pregão, que é a celeridade.

De mais a mais, o agrupamento por lote não inibe ou impede a participação de qualquer interessado, isso posto, em razão do objeto licitado ser de natureza comum no mercado, não carecendo de medidas peculiares aos itens ou de demasiadas especificações.

No mesmo entender, Marçal Justen Filho também vem se posicionando neste mister²:

“o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória”
(NEGRITO NOSSO)

Outra questão bastante salutar é o fato de que, no critério de julgamento por item em determinados processos, cuja a pauta se demonstra muito extensa, o(a) Pregoeiro(a) ao realizar o julgamento por item, ao final, tem-se que, muitos são os vencedores, porém, em sua grande maioria, os fornecedores sagram-se vencedores de itens de grandeza financeira irrelevante, prejudicando a execução contratual pela não entrega ou entrega irregular dos produtos, como também, comprometendo por grande força, a gestão destes vários contratos pelo número reduzido de profissionais disponíveis nas mais diversas secretarias demandantes.

Observa-se, ademais, que a licitação a ser realizada por lote, geralmente é questionada quando, a cada item, possa ou se deva realizar um julgamento diferente ou um procedimento licitatório próprio, frise-se, o que não é o caso, pois todos os itens objeto da demanda são materiais de consumo (gênero), limpeza ou descartáveis (espécies), logo, podem ser julgamentos de forma uníssona.

A mesma Súmula 247 do TCU também trouxe outro trecho no sentido anterior, vejamos o seu teor:

Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

No mais, não se verifica prejuízo financeiro no critério de julgamento escolhido, principalmente pelo fato de que, ao analisar a adjudicação do processo, a verificação dos preços utilizados em contraponto para com as estimativas da administração é feita de forma minuciosa e, ao constatar qualquer divergência neste sentido, não se realiza a adjudicação correspondente.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 366



**Procuradoria-Geral
do Município**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES



Na mesma entoada é como decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando via Decisão de nº 263 de 2014, julgou:

... reservando-o para situações em que a fragmentação em itens acarretar perda do conjunto ou da economia de escala; resultar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou ainda resultar em contratos de pequena expressão econômica.
(GRIFO E NEGRITO NOSSO).

Logo, não verificando qualquer ilegalidade ou risco de mácula ao edital do processo, consideramos que são cabíveis, necessários e plausíveis tais requisitos, não assistindo, portanto, a necessidade de qualquer modificação no instrumento convocatório.

No mais, observa-se que as fórmulas apresentas são de características usuais e de consumo comum no mercado, não carecendo, portanto, que sejam comercializados em licitação específica de alimentação especial, não sendo, todavia, o caso de retificação do edital.

Caucaia/CE, 03 de novembro de 2022.

Vânia Ângelo Moreira
Ordenadora de Despesas da PGM
Gerenciadora do procedimento

É a decisão das autoridades competentes do procedimento, de modo que, considerando a discricionariedade e competência dos Órgãos Competentes quanto ao procedimento, e pelas razões e justificativas apresentadas, sigo a referida decisão.

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO**, haja vista o cumprimento dos requisitos preliminares e de forma subjacente, com base no despacho da autoridade competente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** e em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Caucaia-CE, 03 de novembro de 2022.


MARIA LEONEY MIRANDA SERPA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA